



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10469.720058/2006-23                          |
| <b>Recurso nº</b>  | 161.655 Voluntário                            |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ, CSLL, PIS e COFINS- ano-calendário 2003 |
| <b>Acórdão nº</b>  | 101-96.703                                    |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de abril de 2008                           |
| <b>Recorrente</b>  | L A L de Farias Promoções                     |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª Turma da DRJ em Recife - PE.               |

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**Ementa:** DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MÚTUO. COMPROVAÇÃO** - A efetividade da realização de mútuo há que ser comprovada mediante prova da transferência dos recursos financeiros mutuados

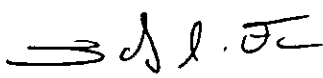
**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.** É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.A L de Farias Promoções.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto às exigências tributárias; 2) Pelo voto de qualidade, manter a exigência da multa de 150%, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por L.A.L. de Farias, em face do Acórdão 11-18.547, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife.

A empresa foi autuada em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quanto a fatos geradores ocorridos em 2003.

A fiscalização, tendo em vista a não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, acusou a empresa de ter omitido receita, e ainda, de ter efetuado pagamento a beneficiário não identificado (hipótese de incidência do IRRF, consoante § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

Uma vez que a interessada, intimada, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, o lucro para base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi arbitrado.

Foi imposta a multa qualificada.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou que depósitos bancários não constituem hipótese de incidência de tributo nem base de cálculo, qualificando de “tirana” e “inconsistente” a atitude do autuante em não ter levado em conta as suas explicações e considerado os depósitos para efeito de tributação, desconsiderando, todavia, sua própria existência.

Alegou que os depósitos bancários, uma vez tributados, serviriam como comprovação da origem dos depósitos subseqüentes.

Explicou que o depósito no montante de R\$ 21.146,29, do dia 15/04/2003, diria respeito a empréstimo que teria contraído com a empresa LT Construções Ltda, e os depósitos nos montantes de R\$ 1.000,00, do dia 12/09/2003, de R\$ 10.000,00, do dia 26/09/2003 e R\$ 690,00, do dia 24/11/2003, incluídos pela fiscalização no Termo de Intimação da fl. 94, não constariam dos extratos bancários, de maneira que eles não deveriam ter sido tributados.

Aduziu que o lançamento efetuado com suporte em regra presuntiva padeceria de inconsistência, e invocou o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, mediante o qual o legislador determinou o cancelamento do imposto de renda lançado com base em depósitos bancários.

Invocou ainda a invalidade do lançamento afirmando que as informações acerca de sua movimentação bancária que o basearam foram obtidas ilicitamente, sem o prévio consentimento do Poder Judiciário. Contestou a qualificação da multa, dizendo que o autuante não demonstrou a intenção de fraudar.

A Turma de Julgamento considerou procedentes os lançamentos.



Em recurso a este Conselho, alegou a empresa, em síntese, (a) que as transferências de recursos entre a recorrente e a interligada LT Construções Ltda, para cobrir empréstimos de cheques especiais, não significa que a interessada estivesse desenvolvendo suas atividades regulares, mas seu crédito em estabelecimentos bancários se encontravam em aberto, razão pela qual socorria a interligada em suas necessidades, e era socorrida quando estourava o crédito do seu cheque especial. Invoca a confiança mútua entre as interligadas, e os altos custos dos registros cartoriais, para explicar o não registro dos mútuos em cartório. Menciona a resposta à Pergunta 409 do “Perguntas e Respostas- IRPF 2001” e decisões do Conselho, para robustecer a validade do instrumento particular sem registro.

Argumenta que a decisão recorrida faz referência ao art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e observa que a disposição se aplica aos casos para determinação de regime especial de fiscalização, afirmando que em nenhum momento se negou a apresentar livros e documentos, tendo informado a origem de suas receitas. Diz não ter havido negativa de exibição de extratos bancários, mas a legítima alegação de que os dados ali contidos constituem sua própria intimidade constitucionalmente garantida. Diz que o Decreto é veículo dirigido à autoridade tributária, não se tratando de imperativo dirigido ao contribuinte.

Sobre o *status* de inatividade da declaração de recorrente, alega que essa situação só chegou ao conhecimento do seu responsável por ocasião do Termo de Constatação e Intimação de fls. 51, não sendo suficiente para imputar-lhe conduta dolosa, assim como ao profissional que transmitiu eletronicamente a declaração.. Diz ser cediço o profissional contábil entregar declaração em branco para depois ratificá-la. Aduz que “*em outras situações, o contador, por estar desligado da realidade do cliente, entende que o mesmo não se acha operante e declara a inatividade*”. Afirma que isso não representa a intenção de ocultar os fatos.

Acrescenta que mesmo a falta de escrituração e conseqüente ausência de livros e documentos não é fraude. Pondera que não possuir uma coisa é diferente de possuí-la e negar-se a apresentá-la. Diz que o auditor não prosseguiu na insistência em reintimar a recorrente a entregar-lhe os livros.

Em resumo, refuta a qualificação da penalidade, pela não comprovação do evidente intuito de fraude ou dolo.

Contesta a afirmativa do Acórdão, de que a recorrente não teria impugnado o auto de infração do IRRF, afirmando que toda a matéria tem origem em depósitos bancários não identificados, e ao discordar das bases de receitas consideradas pela fiscalização discordou também do destino que a fiscalização julgou terem suas receitas. Aduz que pediu a improcedência total dos autos de infração.

Diz que a tributação do art. 61 da Lei 8.981/95 ofende o postulado do *non bis in idem*, do confisco e da capacidade contributiva.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como se viu do relatório, a empresa, tendo se declarado inativa nos anos de 1997 a 2004 e estando omissa em relação a 2005, apresentou elevada movimentação financeira em 2003. Não comprovando a origem dos recursos depositados em seu nome em instituições financeiras, foi acusada pela fiscalização de ter omitido receitas, com a conseqüente exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da omissão, bem como foi aplicada a multa qualificada.

Mantidas integralmente as exigências em primeira instância de julgamento, em sede recursal a interessada traz três questões: a validade do instrumento particular para comprovar o mútuo, a impossibilidade de qualificação da multa por não estar comprovado o evidente intuito de fraude ou dolo, e a não impugnação do lançamento do IRRF. Passo a apreciá-las:

### - Validade do contrato particular:

A justificativa, apresentada na impugnação, para o depósito de R\$ 21.146,29, do dia 15/04/2003, como referente a empréstimo contraído com a empresa interligada LT Construções Ltda, foi recusada pela decisão recorrida ao argumento de o contrato particular trazido não se presta para comprovar o suposto empréstimo por não ter sido levado a registro público, e porque vários indícios levam a crer que o documento foi produzido para justificar a origem de tal valor, entre eles o fato de não ter sido trazido à colação nenhum registro contábil do concernente evento (seja da mutuante ou da mutuária), nem apresentadas as razões que motivaram o referido empréstimo.

O fato de empréstimo estar formalizado por contrato particular não é relevante, uma vez que o mútuo sequer exige contrato escrito, podendo ser verbal. A apresentação de contrato, mesmo levado a registro público, não é suficiente para provar a origem dos recursos, sendo relevante demonstrar a contemporânea saída dos recursos do patrimônio da mutuante. Essa prova não foi apresentada. Aliás, como registrou a decisão recorrida, sequer foi apresentada prova do registro contábil do alegado.

### 2- Impossibilidade de qualificação da multa:

Menciona a Recorrente que o acórdão recorrido, para confirmar a aplicação da penalidade exacerbada, parte da premissa de ser indispensável o exame dos extratos bancários, escorando-se no art. 3º, inciso VII do Decreto 3.724/2001. Pondera que a disposição ali prevista, (art. 33 da Lei 9.430/96) trata de regimes especiais de fiscalização, que seu inciso I caracteriza a hipótese de embaraço à fiscalização, e que em momento nenhum se negou a apresentar livros e documentos.

Impertinente, em relação à qualificação da multa, essas considerações da Recorrente.



O voto condutor do acórdão recorrido fez referência ao Decreto nº 3.724/2001 apenas para demonstrar a licitude do procedimento de requisição, às instituições financeiras, dos extratos bancários da então fiscalizada. No caso, o art. 3º, inciso VII do Decreto caracteriza como indispensável o exame, autorizando a requisição dos extratos pela autoridade fazendária e seu fornecimento pelas instituições financeiras, quando o contribuinte, intimado, injustificadamente se negar a fornecer as informações sobre sua movimentação financeira.

A caracterização da fraude, no caso de omissão de receitas diagnosticada por presunção não é simples, e deve se dar de forma cautelosa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

A situação submetida a análise não permite qualquer dúvida quanto ao intuito fraudulento da Recorrente.

O fato de a contribuinte, com comprovada movimentação de recursos em instituições financeiras, vir se declarando inativa há oito anos, demonstra inequívoca intenção de ocultar ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Para negar o intuito doloso, alega a Recorrente que o responsável pela empresa desconhecia o fato de que as declarações eram prestadas na qualidade de inativa. Tal alegação, é irrelevante, pois a pessoa física do responsável não se confunde com a pessoa jurídica. As declarações foram apresentadas à SRF em nome da pessoa jurídica, por pessoa física para esse fim autorizada (o profissional contabilista). Em momento algum foi levantado que a declaração foi transmitida por pessoa desautorizada.

Não obstante não influa na análise, apenas para deixar claro que as alegações da recorrente sequer semearam dúvida no espírito do julgador quanto ao intuito doloso, registro que a afirmativa de desconhecimento das declarações como inativa é destituída da mais tênue credibilidade. É menosprezar a inteligência do julgador pretender que ele acredite que a empresa figura há oito anos nos cadastros da Receita como inativa sem que seus responsáveis conheçam esse fato.

Ao mesmo tempo em que diz desconhecer o *status* de inativa declarado à Receita Federal pelo profissional contabilista, a Recorrente, possivelmente para se resguardar de uma eventual acusação de crime de calúnia, sugere ser habitual que os profissionais transmitam uma declaração sem qualquer movimento, para depois retificá-la. Nesse caso, onde as retificadoras?

Mantenho a qualificação da multa.

3- Não impugnação do lançamento de IRRF.

A decisão recorrida declarou definitivo o lançamento do IRRF por não ter havido contraposição ao respectivo auto de infração, o que, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972

No recurso a interessada alega que se o lançamento decorre de pagamentos a beneficiários não identificados e esses pagamentos só podem advir de uma fonte de receitas da recorrente, estes também se originam dos depósitos bancários. Por conseguinte, ao discordar das teses de receita consideradas pela fiscalização, discordou do destino.



Essa tese da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, a partir da Lei nº 8.748, de 1993, o litígio só se instaura em relação às matérias expressamente impugnadas, não mais se admitindo a negativa geral ou a impugnação indireta. Além disso, o fato de impugnar a acusação de omissão de receitas não tem, como consequência, sem outra razão específica, a impugnação de acusação de pagamento sem causa.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de abril de 2008



SANDRA MARIA FARONI

